



**RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
DOS AÇORES N.º 2/2004**

**ESTATUTO E QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS DO PROVIDOR  
DA CRIANÇA ACOLHIDA**

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2004/A, de 23 de Janeiro, que aprovou o regime do Provedor da Criança Acolhida, consagra no n.º 3 do artigo 23.º que o quadro de pessoal dos serviços do Provedor, é aprovado por Resolução da Assembleia Legislativa Regional.

Considerando que, atendendo ao fim para que foi criado e às competências que lhe foram cometidas, o pessoal que integre aqueles serviços deverá apresentar um elevado nível de qualificações e especialidades profissionais;

Considerando que, para tanto, a Assembleia Legislativa Regional deve disponibilizar todos os meios, materiais e humanos, que o desempenho daquela delicada tarefa impõe;

A Assembleia Legislativa Regional resolve, nos termos constitucionais e estatutários, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Objecto)**

A presente Resolução aprova o estatuto e o quadro do pessoal dos serviços do Provedor da Criança Acolhida.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

**Artigo 2.º**

**(Estatuto)**

O pessoal está sujeito ao estatuto da função pública.

**Artigo 3.º**

**(Quadro de pessoal)**

O quadro de pessoal consta do anexo à presente resolução, do qual é parte integrante.

**Artigo 4.º**

**(Entrada em vigor)**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da investidura do primeiro Provedor da Criança Acolhida.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

**Anexo**  
**(a que se refere o artigo 3.º)**

<b>Grupo de Pessoal</b>	<b>Vagas</b>	<b>Carreiras/Categorias</b>	<b>Remuneração</b>
Técnico Superior (a)	3	Assessor principal; Assessor; Técnico superior principal; Técnico superior de 1.ª classe; Técnico superior de 2.ª classe; Técnico superior estagiário.	(c)
Administrativo	1	Assistente administrativo especialista; Assistente administrativo principal; Assistente administrativo.	c)
Auxiliar (b)	1	Auxiliar administrativo	(c)

(a) A preencher com 1 licenciado em Direito, 1 licenciado em Psicologia e 1 licenciado em Políticas Sociais ou Serviço Social.

(b) Exercendo funções complementares de manutenção e segurança das respectivas instalações.

(c) Nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.